



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER n.º 287/2015/PF-ANP/PGF/AGU

PROCESSO n.º: 48610.001748/2015–62

REF: Proposta de Ação n.º 439/2015

INTERESSADO: SDP, SSM e Diretoria Colegiada

ASSUNTO: Solicitação para a realização da perfuração do poço 7-TMT-2D-RJS, localizado em área da União, anteriormente à aprovação do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Tartaruga Verde e do Acordo de Individualização da Produção (AIP). Previsão nas regras regulatórias correspondentes. Pareceres Técnicos e posição da PPSA favoráveis. Deferimento.

Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata-se de Proposta de Ação elaborada pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) com a finalidade de exame de pedido apresentado pela Concessionária Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) com o objetivo de autorização da ANP para a perfuração do poço 7-TMT-2D-RJS, contíguo ao Campo de Tartaruga Verde, localizado em área da União, anteriormente à aprovação do Plano de Desenvolvimento (PD) do referido Campo e do Acordo de Individualização da Produção (AIP), com base no art. 11 da Resolução ANP n.º 25/2013. A Petrobrás afirma que os objetivos do poço são: a investigação do topo estrutural e extensão do reservatório, a aquisição de dados necessários para cálculo de VOIP e possível redeterminação das parcelas acordadas no AIP e a investigação na zona de calcarenito da jazida compartilhada de Tartaruga Mestiça (TMT) por meio de teste de formação a poço revestido (TFR).

2. A SDP, por sua vez, na Nota Técnica n.º 059/2015 (fls. 25/27), traça o histórico da concessão de Tartaruga Verde, à qual veio a ser incorporada a área de Tartaruga Mestiça. Afirma que já foram apresentados à ANP e encontram-se em análise o Acordo de Individualização da Produção (AIP) relativo à área, o PD do Campo de Tartaruga Verde, bem como o pleito de reconsideração apresentado pela Petrobrás em face da decisão da ANP que determinou a reunião dos Campos de Tartaruga Verde e Tartaruga Mestiça. Por fim, manifesta concordância com o pleito de antecipação e recomenda a sua aprovação, desde que não haja impedimento da parte da Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM).

3. A SSM, a seu turno, através da Nota Técnica n.º 160/2015 e do Memorando n.º 228/2014, posiciona-se favoravelmente ao pedido de antecipação em exame.
4. Por fim, percebe-se que o requerimento é firmado, tanto pela Petrobrás, quanto pela Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), o que denota a concordância desta última com a solicitação.
5. Passa-se à análise jurídica.
6. O Capítulo IV da Lei n.º 12.351/2010 (Lei de Partilha - arts. 33 a 41) traz o regramento legal para as situações nas quais uma jazida se estende para além da área de concessão.
7. No caso em exame, o poço a ser perfurado situa-se em área da União, dentro dos limites do denominado polígono do pré-sal, na Bacia de Campos, o que, por força do art. 36 da Lei de Partilha, atrai a atribuição da PPSA em atuar em nome da União, no que toca à função negocial no AIP ainda em análise pela ANP. Por força da mencionada regra legal, quanto ao ponto, vale notar que a atribuição da ANP de negociar em nome da União, prevista na Cláusula 12.8 do Contrato de Concessão em questão, (Sétima Rodada – Parte A) foi transferida para a PPSA. Sem prejuízo, a função regulatória desta Agência resta integralmente mantida.
8. O objeto do presente processo não é o AIP, tampouco o PD do Campo de Tartaruga Verde, mas sim o pleito de antecipação da atividade de perfuração do poço 7-TMT-2D-RJS, motivo pelo qual não se tecerá maiores considerações a respeito de tais documentos e se analisará unicamente a antecipação da perfuração.
9. O art. 41 da Lei de Partilha prevê expressamente a suspensão de qualquer atividade de desenvolvimento ou de produção enquanto não aprovados o AIP e o PD relativos à área, "(...) exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.". Já o art. 11 da Resolução ANP n.º 25/2013, a qual dispõe acerca do procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, reproduz a regra legal citada e, em seu parágrafo único, exige apenas que a decisão de antecipação seja tecnicamente justificada.
10. As razões motivadoras do pedido são de ordem eminentemente técnica e as duas áreas técnicas, SDP e SSM, manifestam-se a favor de seu deferimento.
11. Entretanto, do exame dos autos, constata-se que não há comprovação dos poderes dos signatários do pedido inicial para firmá-lo, razão pela qual devem a Petrobrás e a PPSA serem chamadas a regularizar a situação.
12. Pelo exposto, após o cumprimento da providência apontada no parágrafo anterior, por se tratar de tema de natureza técnica, louva-se nos pareceres técnicos da SDP e da SSM para opinar favoravelmente ao deferimento do pedido.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2015.

Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira
Procurador Federal

DESPACHO nº 438/2015/PF-ANP/PGF/AGU

Referente: PA 439/2015

1. Vieram os autos para análise e manifestação acerca do entendimento jurídico contido Parecer nº 287/2015/PF-ANP/PGF/AGU, o que faço na qualidade de Subprocuradora-Geral de Exploração e Produção, a fim de subsidiar vossa senhoria na análise da referida manifestação jurídica.
2. Em suma, a presente proposta de ação tem como objeto requerimento de autorização para execução de atividade antecipada à aprovação do Plano de Desenvolvimento e à conclusão do Acordo de Individualização de Produção, a ser formalizado em consequência da extensão da Jazida do Campo de Tartaruga Mestiça para Área não Contratada no polígono do Pré-sal. A Concessionária pretende perfurar e avaliar o poço 7-TMT-2D-RJS (TMT-P8) na Área não Contratada.
3. A SDP informa que, “a atividade aqui solicitada é a perfuração e avaliação de um poço previsto no Plano de Desenvolvimento, parte integrante do AIP, a autorização da ANP para sua realização é imprescindível e bastante aconselhável”; que “a perfuração e a avaliação do poço possibilitará a obtenção de informações do reservatório”, e trará “subsídios para uma possível redeterminação das parcelas acordadas no AIP”. Em suma, a área técnica manifesta-se favoravelmente ao pleito.
4. A autorização de antecipação de atividades encontra respaldo nos art. 41, da Lei nº 12.351/10, e no art. 11 da Resolução ANP nº 25/2013. Tais normas exigem SOLICITAÇÃO DE PELO MENOS UMA DAS PARTES e manifestação técnica favorável pela ANP. Não há, no Capítulo V da Resolução ANP 25/2013, condicionante específica para antecipação de atividade no caso de Área não Contratada.
5. Por força do disposto no art. 5º, caput; parágrafo 1º, art. 14, caput; e art. 17, parágrafo 1º, todos da Resolução ANP nº 25/2013, considerando que o poço a ser perfurado tem com objetivo avaliar o reservatório, como informa a SDP, e que não houve ainda a formalização do AIP, a manifestação conjunta das Partes do Acordo a ser firmado - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e PETROBRAS – expressa concordância com a antecipação da atividade cuja autorização requerem.

6. No entanto, considerando os custos relativos à perfuração cuja autorização se requer, e o rateio entre as Partes, parece-se que se impõe a formalização de Pré-AIP, ou a formalização do AIP já apresentado à ANP, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, da Resolução ANP nº 25/2013. Confira-se:

Art. 17. A partir do início da Fase de Produção, desde que celebrado o Acordo de Individualização da Produção, a União, com base na proporção de sua Participação na Jazida Compartilhada, rateará os custos de produção e os investimentos concernentes à Etapa de Desenvolvimento da Produção com a outra Parte.

§ 1º O rateamento a que se refere o caput não incluirá qualquer despesa incorrida pelo Concessionário, Cessionário ou Contratado na realização de atividades exploratórias, EXCETO AS DECORRENTES DA AVALIAÇÃO DE UMA DESCOBERTA, que serão rateadas na forma estabelecida no caput, desde que a União tenha sido previamente notificada, nos termos do art. 3º, E UM PRÉ-ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO TENHA SIDO FIRMADO, NA FORMA DO ART. 7º DESTA RESOLUÇÃO.

7. Pelo exposto, manifesto concordância com o Parecer nº 287/2015/PF-ANP/PGF/AGU, pelo que recomendo sua aprovação, com os acréscimos ora expostos, especificamente o item 6.

8. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2015.

Tatiana Motta Vieira
Procuradora Federal
1311581
Subprocuradora-Geral de E&P

Despacho n.º 447/2015/PF-ANP/PGF/AGU.

De acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 287/2015/PF-ANP/PGF/AGU, com o complemento lançado no Despacho n.º 438/2015/PF-ANP/PGF/AGU da Subprocuradora-Geral de E&P.

À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.

Tiago do Monte Macêdo

Procurador-Geral